

decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de outubro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0210, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária (FIDAF), no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Investimento e Desenvolvimento de Atividades da Administração Fazendária Municipal (FIDAF), vinculado à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor, desta Lei e do seu regulamento. Art. 2º - O FIDAF tem por objeto a suplementação dos recursos financeiros destinados a atender às despesas com a gestão, a modernização, a premiação de servidores fazendários baseada no incremento da arrecadação e com o aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da Administração Fazendária Municipal, na forma que dispuser o regulamento desta Lei. § 1º - O montante dos recursos destinados à premiação, a título de incentivo ao incremento anual da arrecadação tributária, será pago aos beneficiários, trimestralmente, até o último dia do mês subsequente ao trimestre-base do exercício, a título de vantagem pessoal não incorporável e nem computável para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, adicional de férias, décimo terceiro, ou para fins de benefício de aposentadoria ou pensão. § 2º - Os valores pagos aos servidores, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, em face da sua natureza e eventualidade, não são sujeitos ao limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. § 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Fazendária as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal das Finanças, nos termos do art. 136 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal. Art. 3º - Ressalvado o pagamento da premiação baseada no incremento anual real da arrecadação aos grupos de servidores a que se refere o § 1º do art. 4º desta Lei, é vedada a utilização de recursos do FIDAF para pagamento de vencimentos ou de remuneração de servidor da administração direta ou indireta do Município. Art. 4º - O valor individual da premiação, a título de incentivo ao incremento da arrecadação tributária, a ser pago aos servidores fazendários em efetivo exercício na Secretaria Municipal das Finanças, será obtido pela divisão do montante dos recursos destinados à premiação pelo somatório dos índices de cada grupo de cargos, e multiplicado pelo índice do grupo, e, em seguida, o montante obtido será dividido pelo número de servidores do grupo. § 1º - Para fins do disposto neste artigo, ficam definidos os seguintes grupos de cargos ou funções: I - Grupo 1 – Auditores do Tesouro Municipal; II - Grupo 2 – Analistas do Tesouro Municipal; III - Grupo 3 – Assistentes Técnicos do Tesouro Municipal; IV - Grupo 4 – Auxiliares do Tesouro Municipal. § 2º - O índice dos grupos referidos no § 1º deste artigo será definido pela multiplicação do número de servidores lotados nos respectivos cargos ou funções integrantes do grupo, pelos seguintes pesos: I - Grupo 1 – Peso 3 (três); II - Grupo 2 – Peso 2,1 (dois inteiros e um décimo); III - Grupo 3 – Peso 1,8 (um inteiro e oito décimos); IV - Grupo 4 – Peso 1,5 (um inteiro e cinco décimos). Art. 5º - Constituem recursos do FIDAF: I - 1 % (um por cento) das receitas provenientes da arrecadação: a) Dos impostos, das

taxas e da contribuição de melhoria de competência do Município; b) Das multas por infração à legislação tributária e dos acréscimos moratórios por atraso no pagamento dos créditos tributários oriundos dos tributos previstos na alínea “a” deste inciso; c) Das transferências constitucionais para o Município previstas nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988. II - Percentual do incremento anual real das receitas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, e das transferências constitucionais para o Município previstas nos incisos I e IV do art. 158 da Constituição Federal de 1988, a ser definido anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites estabelecidos no § 2º deste artigo; III - Doações e legados; IV - Transferências de outros Fundos ou destaques de dotações orçamentárias, na forma da lei; V - Ressarcimento, a qualquer título, de despesas pagas pelo FIDAF; VI - As dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados; VII - Outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação. § 1º - A receita do incremento a que alude o inciso II do caput deste artigo será destinada exclusivamente: I - 80% (oitenta por cento) do seu valor para o pagamento da premiação aos servidores fazendários em efetivo exercício de suas funções na SEFIN; II - 20% (vinte por cento) do seu valor para a realização de despesas com investimentos relevantes para a modernização e o aperfeiçoamento da administração tributária. § 2º - O percentual de incremento anual real a que alude o inciso II do caput deste artigo atenderá às seguintes premissas: I - Será fixado anualmente por ato do Poder Executivo, em índice nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento); II - O decreto que estabelecer o referido percentual deverá ser publicado no mês de janeiro de cada exercício; III - Na hipótese de não ser editado o ato do Chefe do Poder Executivo no prazo legal, o percentual sobre o incremento para o exercício será de 30% (trinta por cento). § 3º - Os recursos do FIDAF serão objeto de aplicação financeira e seus rendimentos integrarão suas receitas. § 4º - Para o disposto nesta Lei, considera-se incremento anual real da receita o resultado maior que zero na diferença entre o valor arrecadado no exercício-base, comparado com o valor arrecadado no exercício imediatamente anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo. Art. 6º - O superávit financeiro apurado no balanço do FIDAF, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, ressalvado quando não houver projeto ou atividade em processo de contratação, hipótese na qual serão transferidos 80% (oitenta por cento) do saldo do FIDAF sem comprometimento para a conta do Tesouro Municipal. Art. 7º - O FIDAF terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Município, nos prazos previstos em legislação específica. Art. 8º - As despesas orçamentárias com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação do Fundo. Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, deverá expedir os atos necessários à sua regulamentação. Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de outubro de 2015. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

DECRETO Nº 13.678, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimentos de Fundos no âmbito da Administração Pública Municipal de Fortaleza e dá outras providências.